



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008083/99-03
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.748
RECURSO Nº : 125.368
RECORRENTE : SERRARIA MORAES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. INCIDÊNCIA. LIMITES DE TERRAS INDÍGENAS.

Só se configura a perda da condição de contribuinte do imposto, pelo proprietário de imóvel situado em terras indígenas, quando da imissão de posse pela FUNAI.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748
RECORRENTE : SERRARIA MORAES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Insurge-se a Contribuinte acima identificada contra o crédito tributário instituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, abrangendo parcelas de ITR e Contribuições, no valor total de R\$ 187.197,18, relativo ao imóvel intitulado SÃO ROMÃO, com área total de 259.572,8 hectares, localizado no Município de CARAUARI – AM.

Em sua impugnação argumentou, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, que a Lei n° 8.847/94, sancionada em 28/01/1994, não poderia embasar o lançamento em epígrafe, pois que, em se tratando de matéria tributária, por haver estabelecido, logo em seu art. 1º, que “O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município” só poderia surtir efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à da sua edição.
- Tal lei não poderia amparar tributação referente ao próprio exercício de 1994, o que torna insubsistente o lançamento de que se trata, por inconstitucionalidade, face contrariar o princípio da **anterioridade**, previsto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da CF/88.
- Quanto ao mérito, o lançamento é igualmente improcedente, em razão do seguinte:
 - a) O lote objeto do lançamento está parcialmente incluso na Reserva Indígena DENI, cuja superfície incidente lhe toma a área de 234.427 hectares, conforme se comprova pelos cálculos preliminares procedidos pelo Departamento de Demarcação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, apresentados junto ao Ofício n° 334/DAF, de 13/05/97, cujas cópias anexou;



RECURSO Nº : 125.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.748

- b) *A impugnante, no entanto, não consegue oficializar a alienação da área em favor daquele órgão (FUNAI), por falta de definição na identificação e delimitação das Terras Indígenas DENI, ocasionada pelas dificuldades enfrentadas pela Comissão Especial de Análise-CEA formada através da Portaria FUNAI nº 398 de 26/04/91 que tentou aproveitar estudos feitos em 1985 solicitando anuência dos indígenas Deni, os quais rejeitaram os limites então definidos, resultando na necessidade de novos estudos de identificação que deixaram de ser realizados em virtude de falta de recursos, segundo declaração dos próprios administradores da FUNAI.*
- c) *Mesmo a iniciativa do CIMI, através de sua Coordenadoria Regional Norte e em conjunto com técnicos da Fundação Nacional de Saúde, foi infrutífera na tentativa de resgatar os estudos de 1985 e, embora o relatório apresentado em março de 1995 por esses empreendedores ofereça valiosos subsídios, não são suficientes para atender às determinações dos atos legais que regulamentam a demarcação de terras indígenas;*
- d) *Esta situação impossibilita não só a utilização do lote para qualquer atividade econômica, como também impede sua negociação com terceiros, ato já tentado em exercício anterior, resultando em grande prejuízo para a Impugnante.*
- e) *É importante o esclarecimento de que enquanto não forem realizados os trabalhos de demarcação definitiva da área indígena que atinge a gleba ora abrangida pelo lançamento impugnado, estaremos impossibilitados de praticar, inclusive, qualquer ato de gestão sobre as partes remanescentes, de acordo com informações da FUNAI, mesmo porque – ainda segundo a própria FUNAI – os limites podem vir a ser ampliados pela demarcatória.*
- Dos fatos expostos a Impugnante entende que o ITR não deve incidir sobre a área inserta em terras indígenas, pois se dela não pode usufruir qualquer vantagem econômica, por razões alheias à sua vontade, também não lhe deve ser cobrado o imposto sobre a propriedade da referida área;
- Solicita, portanto, que a Notificação de Lançamento seja anulada, pelas razões expostas na preliminar, ou caso aqueles argumentos não venham a prevalecer, que seja considerado improcedente o referido crédito tributário, em razão dos fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748

narrados acima, reservando-se no direito de apresentar documentos definitivos, certidões, escrituras, averbações e o que mais necessário for, tão logo os limites venha a ser definitivamente fixados em competente procedimento demarcatório, pendente de execução pelos órgãos federais.

Às fls. 07 foi acostada cópia do OFÍCIO N° 334/DAF, de 13/05/1997, expedido pelo Ministério do Interior – Fundação Nacional do índio (FUNAI), informando, dentre outras coisas, que em relação ao lote **SÃO ROMÃO, incidente em terra indígena**, segundo os cálculos precedidos por seu Departamento de Demarcação, o mesmo tem **192.928 hectares inseridos na Terra Indígena Deni**.

Acrescenta, ainda, o seguinte:

“(...)Faz-se, porém, muito importante esclarecer que os limites ora considerados para a Terra Indígena Deni são oriundo de um levantamento preliminar, incompleto e muito antigo.

Com a edição do Decreto n° 22 de 04/02/91, a Comissão Especial de Análise – CEA – criada pela FUNAI através da Portaria n° 398 de 26/04/91 com vistas a aproveitar os trabalhos anteriores ao referido Decreto, adequando-os às suas exigências conforme determina seu artigo 3°, procedeu uma tentativa de salvar os estudos de 1985 mediante consulta aos Deni, solicitando-lhes anuência aos limites então definidos. A resposta foi negativa, resultando na necessidade de novos estudos de identificação que não foram realizados por falta de recursos.

Uma última iniciativa de resgatar os estudos de 1985, com vistas a seu aproveitamento, surgiu da Coordenadoria Regional Norte do CIMI que, juntamente com técnicos da Fundação Nacional de Saúde, empreendeu uma viagem às terras Deni. O relatório correspondente, apresentado em março de 1995, oferece, sem dúvida, preciosos subsídios, mas ainda assim, não basta para atender às novas determinações do Decreto n° 1.775 de 08/01/96 da Portaria n° 14/MJ de 09/01/96 que ora regulamentam a matéria.

Os estudos definitivos para identificação e delimitação de Terra Indígena Deni estão previstos para o próximo exercício de 1998.”.

Na DITR acostada por cópia às fls. 12, verifica-se que o contribuinte apontou o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.748

- Área total do imóvel 259.572,8 hectares.
- Reserva Legal 129.786,4 hectares
- Áreas imprestáveis 85,0 hectares
- Ocupadas com benfeitorias 1,4 hectares

- Total **inaproveitáveis** 129.872, 8 hectares.

- Total **aproveitável** 129.700,0 hectares.

Apreciando o feito a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, pela Decisão DRJ/MNS Nº 465, de 29/08/2001, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa, às fls. 29, que se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: **ÁREA INDÍGENA.** O proprietário de imóvel rural encravado em área indígena, somente perde a condição de contribuinte do ITR, após a imissão de posse do imóvel pela FUNAI.

Lançamento Procedente.”

Da fundamentação da Decisão destacamos, em resumo, os seguintes argumentos:

- Com relação à preliminar de nulidade do lançamento, improcede a alegação da impugnante, uma vez que a Lei nº 8.847/1994 é resultante da conversão da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, publicada no DOU de 30/12/93, pois como é de conhecimento público e notório as Medidas Provisórias têm eficácia a partir da sua publicação, o que faz cair por terra a acusação de que houve afronta ao princípio da anterioridade da lei.

- Com relação ao fato de que parte do imóvel (234.427 hectares) está inserido na Reserva Indígena DENI, cabe esclarecer que os processos administrativos de demarcação das terras indígenas devem obedecer as determinações contidas no Decreto nº 1.775, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748

08 de janeiro de 1996, mas especificamente nos artigos 1º; 2º, parágrafo 9º e art. 4º, os quais transcreve.

- Depreende-se, dos dispositivos legais reproduzidos, que a demarcação das terras indígenas está sujeita a uma série de procedimentos administrativos, a serem implementados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com posterior homologação do Presidente da República, mediante a edição de Decreto. Contudo, a própria FUNAI afirma através do Ofício nº 334/DAF, de 13 de maio de 1997, de cópia anexa às fls. 07, que as determinações contidas no Decreto nº 1.775, de 08/01/96 ainda não foram cumpridas pelas razões ali expostas, mas que **estudos definitivos para identificação e delimitação da Terra Indígena DENI** estavam prevista para o exercício de 1998.

- Considerando que as terras indígenas DENI **não foram identificadas e tampouco demarcadas** pelo órgão de assistência ao índio, conforme determina o Decreto nº 1.775/1996; considerando ainda que nenhum documento que comprove a interdição provisória do imóvel ou de parte dele (pela FUNAI), foi apresentado pelo interessado até a presente data, deve ser mantido o lançamento formalizado através da Notificação de fls. 06.

Cientificado da Decisão em 12/09/2001, conforme AR às fls. 34 (verso), o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário na repartição em 03/10/2001, tempestivamente, como se constata do documento de fls. 35.

Em seu pleito, desiste de invocar a nulidade do lançamento, perquirida na impugnação.

No mérito, insiste na mesma argumentação inicial, valendo aqui destacar, em resumo, as seguintes alegações:

- É a própria Autoridade julgadora quem reconhece serem as terras integrantes da base de cálculo do imposto impugnado, embutidas nas Terras Indígenas da Nação DENI;

- Sempre apresentou informações e dados contundentes no sentido de provar ao Julgador singular a inexistência, de fato, da posse sobre o total da gleba “São Romão” e, com isso, a improcedência do lançamento do ITR;

- Pelos fatos lembrados, a Recorrente entende que o ITR jamais deveria incidir sobre a área, inserta em terras indígenas, pois que dela não pode usufruir qualquer vantagem econômica, por razões

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748

mais do que óbvias. Por depender da execução de serviços que estão sob a responsabilidade de órgãos federais, por igual razão não lhe deve ser cobrado o imposto sobre a totalidade da referida área, dado que sobre mesma, como um todo, não lhe era permitido adotar qualquer ato administrativo ou com finalidade econômica;

- Como o referido imposto tem como finalidade atender à política de utilização econômico-social da gleba, não é justo, para não falar na moral, sofrer ônus tributários por falta de procedimentos administrativos os quais está impedida de cometê-los;

- Agora, com a demarcação e definição da Terra Indígena DENI tornada efetiva pela FUNAI, conforme Despacho de 19 de fevereiro de 2001, publicado no DOU de 21/02/2001, cópia anexada, finalmente aconteceu a necessária demarcação da gleba, com a definição de que dos 259.562 hectares originais e que sempre pertenceram ao "Seringal São Romão", foram absorvidos pela demarcatória, passando a pertencer à área indígena, nada menos de 195.395 hectares, restando reconhecidos como pertencentes à Recorrente apenas 64.168 hectares, ou seja, um pouco mais de 24% do que se constituía no Seringal São Romão.

- Oportuno esclarecer que os Municípios ITAMARATY e TAPUÁ, a que se refere o despacho da FUNAI, foram desmembrados geograficamente de parte do Município de CARAUARI, tudo no Estado do Amazonas, onde originalmente se situa a gleba "São Romão".

- Razões não faltam a esse Conselho para tal procedimento, que exemplifica:

1ª) Falta de liquidez e certeza quanto à obrigação tributária gerada, para efeito de inscrição em dívida ativa (art. 204 do Código Tributário Nacional) com relação à base em que foi constituída. É que à época do lançamento (23/04/1999), e de acordo com o art. 31 do mesmo CTN, não havia definição de propriedade, titularidade do domínio útil, ou até simples posse, da área que deveria ser subordinada à tributação pelo ITR, por falta de demarcação identificando a parte da gleba que compunha a Terra Indígena DENI.

2ª) Sobre o assunto, esse Conselho já tem reiteradamente se manifestado em favor do presente pleito, com a Graça de Deus, conforme alguns acórdãos que a seguir descreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748

Às fls. 44 foi anexada cópia da publicação – DO, de 21/02/2001, estampando o Despacho do Presidente da FUNAI, de n° 18, datado de 19/02/2001, tendo como referência a Terra Indígena DENI, que segundo sua EMENTA: **“Aprova o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto n° 1.775, de 8 janeiro de 1996”.**

Do referido despacho verifica-se que, efetivamente, 195.395 hectares do “Seringal São Romão” estão delimitados como inseridos na reserva indígena DENI.

A garantia de instância, necessária ao seguimento do recurso, foi apresentada por relação de bens e direitos para arrolamento, constante de um imóvel, tendo ocorrido os procedimentos devidos nesse sentido.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/03/2003, como se comprova pelo documento de fls. 56, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

De início, queremos relembrar que o lançamento aqui em discussão reporta-se ao exercício de 1994, ano-base 1993.

Alega a Recorrente que por estar parte das terras do imóvel em discussão – “Seringal São Romão” inserida em área da Reserva Indígena DENI, sem definição pelos órgãos públicos sobre a sua efetiva extensão e localização, não deve efetuar qualquer pagamento de tributo, uma vez que ficou impossibilitada de proceder a qualquer exploração econômica.

Como bem acentuou o Julgador singular, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas devem obedecer às determinações contidas no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, mais especificamente o disposto nos artigos 1º; 2º, parágrafo 9º e artigo 4º, que assim estabelecem:

“Art. 1º - As terras indígenas, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por grupo técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.

§ 9º Aprovado o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

Art. 4º - A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 19, § 1º da Lei nº 6.001/73 e 5º do Decreto nº 1.775/96.”

Efetivamente, a demarcação das terras indígenas está sujeita a vários procedimentos administrativos, a serem implementados pela Fundação Nacional do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748

Índio – FUNAI, dependendo, por fim, da homologação do Presidente da República, por Decreto.

Pelo que se depreende do Ofício n° 334/DAF, já em 13/05/1997, é que ainda não haviam sido implementadas as determinações expressas no Decreto n° 1.775, de 1996, e que existiam apenas os limites considerados, oriundos de um levantamento preliminar, incompleto e muito antigo, constante de estudos realizados nos idos de 1985.

Portanto, no ano-base de 1993 nada existia de concreto a respeito de terras pertencentes ao imóvel de que se trata, como pertencentes à reserva indígena indicada.

Nada impedia, portanto, que os proprietários do imóvel “São Romão” dessem continuidade à exploração econômica do imóvel, em sua totalidade, no ano de 1993, nada tendo sido dito ou comprovado sobre a não exploração de tal área.

O C.T.N., em relação à matéria, assim estabeleceu:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”.

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Está evidente que em relação ao ano-base que aqui se discute – 1993, a Recorrente detinha a propriedade, a posse e o domínio útil de toda a área do imóvel em discussão.

Não procede, como já dito, a alegação de que estava impedida de exercer a exploração econômica do referido imóvel, uma vez que não havia, à época, qualquer impedimento legal nesse sentido.

Ressalte-se que o primeiro dispositivo a afastar a incidência do ITR sobre as áreas inseridas em terras indígenas é o art. 12, da Lei n° 8.847, que assim estabeleceu:

“Art. 12 O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.368
ACÓRDÃO N° : 302-35.748

Ainda que se pudesse aplicar tal dispositivo em relação ao ano-base em discussão, de qualquer forma não estaria afastada a incidência do imposto, uma vez que não ocorreu, à época, a imissão de posse pela FUNAI e/ou pela União Federal.

Por último, vale ressaltar que os Arestos do E. Segundo Conselho de Contribuintes mencionados pela Recorrente não lhe socorrem no presente caso, uma vez que não existia qualquer demarcação das terras indígenas DENI à época do fato gerador da obrigação tributária de que se trata.

Deste modo, não merece reparos a Decisão singular, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1993


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

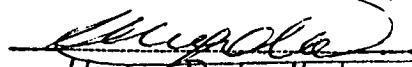
Recurso n.º : 125.368
Processo n.º: 10283.008083/99-03

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.748.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 1º/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL